



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.574 e ao § 1º do art. 1.574; e acrescente-se § 2º ao art. 1.574, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.574. Dar-se-á o divórcio e a separação de corpos e bens por mútuo consentimento dos cônjuges de forma judicial ou extrajudicial por meio de escritura pública.

§ 1º Será obrigatório o procedimento judicial quando houver nascituro ou filho menor ou maior incapaz, salvo se as matérias de guarda, regime de convivência e alimentos ao filho já estiver decidida ou em tramitação em processo judicial.

§ 2º O juiz pode recusar a homologação e não decretar o divórcio e a separação de corpos, e o tabelião de notas pode se negar a lavrar a escritura, se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvida sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta para o *caput* está em consonância com a EC 66/2010 e o julgamento pelo STF do paradigma do Tema 1053, que declarou a inconstitucionalidade do instituto da separação. Por isto, em consonância com os demais dispositivos sobre a dissolução da sociedade conjugal, é inserida a separação de corpos e bens entre os procedimentos consensuais, já que põe fim à sociedade conjugal e tem vários efeitos.

A presente proposta no § 1º preserva os interesses do nascituro, hipótese em que será obrigatório o procedimento judicial.



Se houver filho menor ou maior incapaz será necessária a utilização da via judicial se as matérias de guarda, de regime de convivência e de alimentos não estiverem solucionadas ou em tramitação em processo judicial. Aqui também há uma inovação relevante porque se o divórcio consensual extrajudicial, diante da existência de filho menor ou maior incapaz, depender da solução das matérias atinentes a ele em procedimento judicial, diante da natural demora nessa solução, não haverá a escolha da via extrajudicial, sendo proposto que a tramitação de ação de guarda, de regime de convivência e de alimentos seja suficiente para que seja utilizada essa via.

A proposta no § 2º está em consonância com o Provimento CNJ 149/2023 (art. 441, I e art. 442), da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, que assim estabelece: "O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito".

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

